



PROCESSO: 0001919-29.2012.8.14.0037
RECURSO: APELAÇÃO
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ/PA
SENTENCIADO/APELANTE: R. B. B.
DEFENSORA: ANDREIA MACEDO BARRETO
SENTENCIADO/APELADO: P. C. S.
RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. DEFENSORIA PÚBLICA. PATRONO DO AUTOR. OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O juízo a quo, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, sob o argumento de abandono da causa, incorreu em vício de atividade (error in procedendo) apto a invalidá-la.
2. No caso concreto, o patrono da autora é a Defensoria Pública, a qual tem a prerrogativa de receber intimação pessoal nos termos do art. 128, I da Lei Complementar nº 80/1994 e, como a referida prerrogativa não foi efetivada, não há que se falar em abandono da causa.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca de Oriximiná/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão guerreada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

À EXM^a. SR^a. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam-se os autos de apelação cível, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, contra sentença de fls. 36/37 da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art, 267, VI c/c 295, III ambos do CPC/1973, visto que a parte autora não informou o juízo sobre sua mudança de endereço, deixando a causa abandonada.

Em suas razões o apelante alegou em síntese que não houve abandono da causa, vez que a parte autora vinha participando dos atos processuais e apenas não estava no momento da intimação, bem como que a não intimação pessoal do autor exclui a intimação do seu órgão de assistência,



qual seja a Defensoria Pública do Estado, posto que tem prerrogativa de, dentre outros, receber intimação pessoal conforme a dispõe a Lei Complementar nº 80/1994, em seu artigo 128.

Sustenta ainda que não cabe a extinção do feito por abandono da causa sem o requerimento expresso da parte contrária, tampouco a desconsideração do pronunciamento do órgão ministerial, requerendo, assim, o provimento do presente recurso a fim de reformar a sentença apelada para que não prospere a extinção do feito sem resolução de mérito. A apelação foi recebida em ambos os efeitos, bem como se abriu vistas ao réu para contrarrazoar (fl. 44), sendo regularmente intimado conforme certidão de fl. 48.

Após regular distribuição do feito, coube-me a relatoria em 28/03/2016 (fl. 50), que despachei remetendo os autos para o Ministério Público de Segundo grau para exame e parecer (fl.52). Por sua vez, às fls. 54/55, o órgão ministerial pronunciou-se no sentido de conhecer o recurso de apelação e dar-lhe provimento.

É o que importa relatar.

VOTO

Considerando o enunciado administrativo nº 02 do Supremo Tribunal de Justiça, o qual aduz que no que tange aos recursos interpostos com fundamentação no Código de Processo Civil de 1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, estes devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço o mesmo, pelo que passo a apreciá-lo.

Depois de acurada análise dos autos, constato que deve ser anulada a sentença guerreada, por ter o juízo a quo incorrido em vício de atividade (error in procedendo), a qual revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la.

Sabe-se que os vícios de atividade ocorrem quando o juiz desrespeita norma de procedimento, provocando gravame à parte. Tais erros dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais.

Observo que a sentença, que ora se ataca, extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, inc. III c/c 295, IV ambos do CPC/1973, ou seja, por abandono de causa incorrendo em prescrição/decadência, sem que fosse intimado pessoalmente o apelante/autor antes da extinção conforme dispõe o próprio art. 267 em seu parágrafo primeiro, vejamos:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse compasso, o juiz tem o dever de ordenar, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a



parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Ademais, ressalto que o órgão patrono da parte autora, qual seja a Defensoria Pública do Estado Pará, tem como função principal realizar o auxílio aos cidadãos que não possuem condições financeiras de contratar advogado particular, sendo assegurado pelo art. 128 da Lei Complementar nº 80/1994 o recebimento receber intimação pessoal. Vejamos in verbis: Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (grifo nosso)

Desse modo, não se pode olvidar que o douto juízo de primeiro grau conferiu aplicação errônea aos artigos 267 e 295 acima citados, pois não observou norma de ordem pública (imperativa), pela qual deveria proceder à intimação pessoal da Defensoria Pública para, somente após tal procedimento, poder extinguir o feito sem resolução do mérito.

Sendo assim, comprovada a aplicação equivocada do disposto no art. 267, III e 295, IV ambos do CPC/1973, impõe-se a anulação da sentença apelada e, conseqüentemente, de todos os atos processuais posteriores a ela, devendo-se os presentes autos retornarem ao juízo de primeiro grau para o correto procedimento do feito.

Neste sentido trago à baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE CITAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Nas ações de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, a citação só pode ser aperfeiçoada depois do cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3, § 3º. 2. A inércia do autor em localizar o veículo com objetivo de cumprir a liminar, e do réu, para posterior citação, só enseja a extinção do processo depois de cumpridas as formalidades do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJ-DF - APC: 20140610135326, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 109)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 267, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA CASSADA. A demora na concretização da citação não configura falta de pressuposto processual hábil a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, não se aplicando ao caso em concreto o disposto no art. 267, IV, do CPC, sobretudo quando a parte autora se mantém diligente, promovendo os atos e providências que lhe competem no feito. No caso de reconhecimento de abandono da causa pelo autor, consoante preconiza o § 1º do art. 267 do CPC, a extinção do processo



sem resolução do mérito necessita da prévia intimação do advogado pelo DJe e da prévia intimação pessoal da parte para impulsionarem o feito, no prazo de 48 horas, com a advertência da extinção. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20130610130603 DF 0012845-26.2013.8.07.0006, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2015 . Pág.: 308)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO. ART. 267, INC. III, DO CPC. HIPÓTESE DE ABANDONO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS POR FALTA IMPUTÁVEL À AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1.º, DO CPC. EXTINÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. A prévia intimação pessoal da autora é indispensável para a extinção do processo por abandono de causa, cuja inobservância implica nulidade da sentença. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10034036920148260001 SP 1003403-69.2014.8.26.0001, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 28/09/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2015)

Ante o exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento para anular a sentença de primeiro grau em face da violação ao comando do art. 267, §1º, do CPC, bem como o disposto no art. 128, I da Lei Complementar nº 80/1994.

Por em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo sentenciante, a fim de que seja observado o procedimento legal acima declinado, tudo nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 04 de agosto de 2016.

Des^a. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora